



VOTO

PROCESSO: 00065.016560/2012-73

INTERESSADO: JET FLY COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

478ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 00496/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 647.887/15-5

Infração: *Ausência de comprovação de capacitação de funcionário.*

Enquadramento: inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso II do art. 15 da Resolução ANAC nº 116, de 20/09/2009, e c/c o item 10 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC sob o nº 00065.016560/2012-73, instaurado em face da empresa JET FLY COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - EPP, CNPJ nº 02.848.244/0001-54, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração – AI nº 00496/2012.

O Auto de Infração nº 00496/2012, que deu origem ao processo, foi lavrado em 03/02/2012, capitulando a conduta do ente regulado no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 10 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

DATA: 18/08/2011 HORA: 10:00 LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU / CATARATAS.

Descrição da Ocorrência: Ausência de comprovação de capacitação de funcionário.

HISTÓRICO: A empresa, que presta serviço de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, não comprovou a capacitação do funcionário Marcos Aurélio de Lima, por meio de certificado do Curso de Direção Defensiva. O mesmo conduz veículo na área operacional.

Não-conformidade registrada no RIA nº 011P/SIA-GFIS/2011, de 19/08/2011, item 1.2.

À fl. 02, cópia parcial do RIA nº 011P/SIA-GFIS/2011, de 19/08/2011, em que se destaca não conformidade, atribuída à autuada, com a seguinte descrição:

RIA nº 011P/SIA-GFIS/2011

1.2- Não foi apresentado o Certificado do Curso de Direção defensiva Específica do empregado Marcos Aurélio de Lima – Técnico de Operações, para conduzir veículos na área operacional.

Nesse documento, relaciona-se a não conformidade à previsão do inciso II do art. 15 da Resolução ANAC nº 116, de 20 de outubro de 2009.

Notificada da lavratura em 09/02/2012 (fl. 03), a empresa interessada protocolou defesa em 24/02/2012 (fls. 05 a 07), oportunidade em que afirma que fora verificado que o operador, Sr. Marcos Aurélio de Lima, não estava presente na escala no dia da inspeção e que sua pasta não estaria devidamente atualizada com as cópias dos documentos. A interessada aponta que, *por outro lado*, "a Infraero não libera o credenciamento de operadores de reabastecimento sem os devidos cursos pertinentes a função do mesmo". A empresa anexa documentos que, *segundo entende*, comprovam a homologação do funcionário para a função de técnico de operações.

Junta aos autos do processo cópias dos seguintes documentos: (i) Certificado de participação do Curso de Direção Defensiva em Aeroportos – DDA, realizado pelo Sr. Marcos Aurélio de Lima, nos dias 14 e 15 de setembro de 2011 (fl. 06); e (ii) Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Marcos (fl. 07).

Em 15/06/2012 foi emitido Ato de Convalidação (fl. 08), que convalidou o Auto de Infração, fazendo com que constasse, como capitulação, o art. 36, §1º, e art. 289, I, ambos da Lei nº 7565/86 (CBA), c/c o inciso II do art. 15 da Resolução ANAC nº 116 de 20/09/2009 e a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, ANEXO III, Tabela VI – Serviços Auxiliares de transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – item 10. O Ofício nº 1407/2012/GFIS/SIA-ANAC, datado de 15/06/2012, notifica a empresa autuada sobre a referida convalidação (fl. 09). Após tentativa frustrada de notificação (fls. 10 e 11), a empresa foi, *efetivamente*, notificada do ato administrativo, em 20/08/2012 (fls. 12 e 13).

À fl. 14, folha de encaminhamento do Protocolo nº 00065.016560/2012-73.

Às fls. 15 a 18, em 27/08/2012, em referência ao Ofício nº 1407/2012/GFIS/SIA-ANAC e ao Auto de Infração nº. 0496/2012, a empresa reitera os seus argumentos já apresentados em defesa (fls. 05 a 07), anexando os seguintes documentos: (i) Certificado de participação do Curso de Direção Defensiva em Aeroportos – DDA, realizado pelo Sr. Marcos Aurélio de Lima, nos dias 14 e 15 de setembro de 2011, datado de 19/09/2011 (fl. 16); (ii) Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Marcos (fl. 17); (ii) Carta AIGU/COB/2012.01, datada de 10/02/2012, referente ao Auto de Infração nº 00496/2012 (fl. 18).

Consta certidão, datada de 06/11/2014, atestando a tempestividade da defesa apresentada e o encerramento da fase instrutória (fl. 19).

O setor competente, em decisão, datada de 13/05/2015 (fls. 20 a 23), após análise da defesa da interessada, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso II do art. 15 da Resolução ANAC nº 116, de 20/09/2009, e c/c o item 10 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, aplicando, com atenuante e sem agravantes, conforme previsto nos parágrafos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção, *no patamar mínimo*, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Devidamente cientificada, em 29/06/2015 (fl. 33), a interessada apresenta recurso (fls. 27 a 31), alegando, entre outras coisas, que: (i) a INFRAERO segue, *rigorosamente*, as regras impostas pela ANAC no que diz respeito ao credenciamento de funcionários para as funções operacionais, quando em serviço do Lado AR; e (ii) o referido funcionário "tinha o curso em questão", apresentando lista de presença de Curso realizado pelo Sr. Marcos nos dias 07 e 08/10/2010 (fls. 28 e 29).

O recurso da empresa interessada foi certificado como tempestivo (fl. 34).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Notificado da lavratura do Auto de Infração, em 09/02/2012 (fl. 03), oportunidade em que a empresa interessada apresenta a sua defesa (fls. 05 a 07). Regularmente notificada, em 20/08/2012 (fl. 13), quanto à convalidação realizada (fl. 08), apresentando as suas considerações (fls. 15 a 17). A empresa interessada, também, foi, *devidamente*, notificada, em 29/06/2015 (fl. 33), quanto à decisão de primeira instância, esta datada de 13/05/2015 (fls. 20 a 23), oportunidade em que apresenta recurso (fls. 27 a 31).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Ausência de comprovação de capacitação de funcionário.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma, *in verbis*:

DATA: 18/08/2011 HORA: 10:00 LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU / CATARATAS.

Descrição da Ocorrência: Ausência de comprovação de capacitação de funcionário.

HISTÓRICO: A empresa, que presta serviço de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, não comprovou a capacitação do funcionário Marcos Aurélio de Lima, por meio de certificado do Curso de Direção Defensiva. O mesmo conduz veículo na área operacional.

Não-conformidade registrada no RIA nº 011P/SIA-GFIS/2011, de 19/08/2011, item 1.2.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do artigo 289 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

Deve-se, ainda, observar a norma complementar, *em especial*, o disposto no inciso II do art. 15 da Resolução ANAC nº 116, de 20 de outubro de 2009, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 116/2009

Art. 15. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados **estejam capacitados** de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica, incluindo os seguintes requisitos: (...)

II - o motorista, para a condução de veículos na área operacional, deve possuir carteira nacional de habilitação válida e na categoria pertinente aos serviços que irá executar, bem como o **curso de direção defensiva específico para área operacional** e declaração, fornecida pelo prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo, atestando que o mesmo foi treinado, examinado, julgado apto e habilitado para a operação dos veículos e/ou equipamentos na área operacional; (...)

(grifos nossos)

A conduta relatada é descrita, ainda, como infração no item 10 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08:

ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/2008

Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo)

10. Não manter carteira nacional de habilitação dentro do prazo de validade e na categoria pertinente aos serviços que o motorista executa, bem como o curso de direção defensiva específico para área operacional.

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

Ademais, repisa-se que a materialidade das infrações ficou comprovada, pois, em inspeção periódica no AEROPORTO INTERNACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU / CATARATAS (SBFI), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 011P/SIA-GFIS/2011, de 19/08/2011, constatou-se que a empresa, que presta serviço de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, não comprovou a capacitação do funcionário, Sr. Marcos Aurélio de Lima, por meio de certificado do Curso de Direção Defensiva, na medida em que o mesmo conduz veículo na área operacional.

Destaca-se que, com base item 10 da Tabela VI - (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Quanto ao presente fato, em inspeção periódica no AEROPORTO INTERNACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU / CATARATAS (SBFI), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 011P/SIA-GFIS/2011, de 19/08/2011, constatou-se que a empresa, que presta serviço de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, não comprovou a capacitação do funcionário, Sr. Marcos Aurélio de Lima, por meio de certificado do Curso de Direção Defensiva, descumprindo o comando normativo contido no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o inciso II do art. 15 da Resolução ANAC nº 116, de 20/09/2009, e c/c o item 10 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, após notificação quanto ao referido Auto de Infração, apresenta sua defesa, bem como, após convalidação do referido Auto de Infração, apresenta outras considerações, todas as quais foram, *adequadamente*, analisadas pelo setor de decisão de primeira instância (fls. 20 a 23), conforme se pode observar pelas considerações apostas abaixo, *in verbis*:

Em relação ao enquadramento vigente após a convalidação no AI, afaste-se desde já a incidência do §1º do artigo 36 do CBA, já que os fatos em análise não tratam de construção, administração manutenção ou exploração de aeródromo público. Procede-se, assim, à apuração da suposta infração com fundamentos nos demais atos normativos apontados, isto é, o art. 289, I da Lei 7.565/86 c/c o inciso II, art. 15 da Resolução ANAC nº 116 de 20/09/2009 e Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, Anexo III, tabela VI – Serviços Auxiliares de transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – item 10.

Depreende-se, do que consta nos autos, que, durante inspeção aeroportuária nº011P/SIA-GFIS/2011, realizada no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu (SBFI) no período de 16/08/2011, a atuada deixou de comprovar junto aos Inspectores de Aviação Civil da ANAC a capacitação do funcionário Marcos Aurélio de Lima, técnico de Operações, no curso de Direção Defensiva, condição necessária para sua regular atuação como condutor de veículos na área operacional do Aeroporto, nos termos do art. 15, II da Resolução ANAC 116/2009.

Em suas alegações de defesa, protocoladas na ANAC, respectivamente em 24/02/2012 (fls. 05 a 07) e 27/08/2012 (fls. 15 a 18), o regulado alega que à data da inspeção, o operador Marco Aurélio de Lima não estaria presente na escala de funcionários e que a empresa não mantinha a

pasta do referido funcionário devidamente atualizada com as cópias dos documentos necessários à comprovação de sua habilitação para a função de condutor de veículos. Afirmo, contudo, que a INFRAERO não admitiria o credenciamento de operadores de reabastecimento sem a comprovação de realização dos cursos pertinentes à função exercida.

Encaminha junto à defesa, cópias da Carteira Nacional de Habilitação, habilitado na categoria AE, com validade até 10/11/2013 e cópia de Certificado do Curso de Direção Defensiva em Aeroportos – DDA, realizado no período de 14 e 15/09/2011, datado de 19/09/2011.

No que concerne aos argumentos apresentados, observa-se, preliminarmente, que a ausência do funcionário na data da inspeção não exime o regulado da responsabilidade de demonstrar a capacitação do empregado para exercer as atividades correspondentes à sua função.

Percebe-se que a Resolução nº 116/2009 exige das empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo que **asseguem que seus empregados estejam capacitados para o exercício de suas funções** (art. 15, *caput*), o que pressupõe, para os empregados que desempenham a função de motoristas, a realização de **curso de direção defensiva específico para área operacional** (art. 15, II).

A norma diz expressamente que o referido curso deve ser específico para a área operacional em que o empregado atua, voltado para operação de veículos no “Lado Ar” do aeroporto, levando-se em consideração o Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional, as peculiaridades de cada aeródromo (sistema de sinalização, configurações das pistas, etc.), entre outras coisas.

De se notar, ainda, que os documentos anexados aos autos pelo autuado – em especial, o Certificado do Curso de Direção Defensiva em Aeroportos realizado em SBFI (fls. 06 e 16) – fazem prova do atendimento ao requisito, pela participação do funcionário no curso exigido, apenas em 15 de setembro de 2011, isto é, quase um mês após a constatação da irregularidade em inspeção.

Assim, os documentos trazidos aos autos, em lugar de afastar a caracterização da irregularidade, são indicativos de que, até 15/09/2011, o funcionário Marcos Aurélio de Lima desempenhava função de motorista da autuada, conduzindo veículos na área operacional do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, sem ter capacitação no curso de direção defensiva específico exigido pelo art. 15, II da Resolução ANAC 116/2009.

Nesse contexto, a participação do funcionário *a posteriori*, no treinamento exigido não é suficiente para descaracterizar a infração, servindo tão-somente para prevenir sua reincidência no ilícito.

Conclui-se, portanto, que a conduta da Autuada ocorreu conforme descrita no AI nº 00496/2012 e infringiu, de fato, o inciso II, art. 15 da Resolução ANAC nº 116 de 20/09/2009 e Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, Anexo III, tabela VI – Serviços Auxiliares de transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – item 10, razão pela qual se sugere seja a ela aplicada a providência administrativa prevista no artigo 289, inciso I da Lei nº 7.565/86. (...)

(grifos no original)

Sendo assim, deve-se concordar com as sólidas considerações do analista técnico (§1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99), todas motivadoras da decisão pela sanção em primeira instância administrativa (fls. 20 a 23), conforme visto acima.

Devidamente cientificada, em 29/06/2015 (fl. 33), a empresa interessada apresenta recurso (fls. 27 a 31), alegando, entre outras coisas, que:

(i) **a INFRAERO segue, rigorosamente, as regras impostas pela ANAC** no que diz respeito ao credenciamento de funcionários para as funções operacionais, quando em serviço do Lado AR - Nesse sentido, deve-se apontar que não era de se esperar outra atitude da referida empresa pública, na medida em que, na qualidade de também regulada, deve observar todas as normas pertencentes ao serviço que presta, sob pena, *do contrário*, restar um afronta à normatização, passível, então, de sua responsabilização administrativa. Ocorre que, no entanto, a empresa interessada, independentemente do cumprimento do que é exigido pela referida autoridade aeroportuária, deve se ater às normas pertinentes ao serviço que oferece, demonstrando ser diligente no perfeito cumprimento das exigências normativas, o que, como demonstrado pela fiscalização desta ANAC, *no caso em tela não ocorreu*.

(ii) **o referido funcionário "tinha o curso em questão"**, apresentando lista de presença de Curso realizado pelo Sr. Marcos nos dias 07 e 08/10/2010 (fls. 28 e 29) - Nesse sentido, deve-se reportar às

sólidas considerações do analista técnico em decisão de primeira instância (fls. 20 a 23), em trecho já reproduzidos acima, no sentido de que o curso realizado *a posteriori* não tem o condão de afastar o ato infracional que está sendo imputado à empresa. Observa-se, pelos documentos colacionados pela empresa somente em sede recursal, que o seu funcionário, Sr. Marcos Aurélio de Lima, participou do Curso de Direção Defensiva em Aeroportos - DDA, promovido pela INFRAERO, no período de 07 a 08 de outubro de 2010, oportunidade, *inclusive*, que apresenta lista de presença, a qual foi devidamente assinada pelo referido funcionário. No entanto, deve-se apontar que a lista de presença apresentada pode, *salvo engano*, comprovar a presença do referido funcionário no Curso de DDA, no período referenciado, ou seja, antes da identificação do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. No entanto, ao se observar mais detidamente, deve-se apontar que a presença do referido funcionário no curso não o certifica, o que só é possível pela emissão do necessário Certificado de Conclusão do Curso, com o devido aproveitamento, *se for o caso*. Nota-se que a empresa, por duas oportunidades (em sede de apresentação de defesa e em suas considerações após convalidação), apresenta um Certificado de Curso de DDA, mas, contudo, realizado nos dias 14 e 15 de setembro de 2011, ou seja, após a empresa receber a notificação do referido Auto de Infração, o que se deu em 09/02/2012 (fl. 03).

Sendo assim, conforme se pode observar, as alegações apresentadas pela empresa interessada, em todas as oportunidades em que utilizou de seu direito constitucional, não podem prosperar.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de condição atenuante, conforme prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 29/03/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1666797), correspondente ao interessado, observa-se não estar presentes sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, tal condição deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença de condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos

diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, deve a sanção ser imputada no *patamar mínimo* do valor referente ao tipo infracional (R\$ 10.000,00).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, vigente à época, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante e nenhuma agravante, o valor da sanção a ser aplicada deve ser mantido no *patamar mínimo* do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1679777** e o código CRC **7CD904DB**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

478ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.016560/2012-73

Interessado: JET FLY COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 647.887/15-5

AINI: 00496/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lúcia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias ANAC nº 3061 e 3062, ambas de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Renata de Albuquerque de Azevedo (SIAPE 1766164 / Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010) - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Vera Lúcia Rodrigues Espindula e Renata de Albuquerque de Azevedo, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/04/2018, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1679780** e o código CRC **287D94E1**.

Referência: Processo nº 00065.016560/2012-73

SEI nº 1679780